



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 8, DE 2023

Apensados: PL nº 222/2023 e PL nº 277/2023

Veda o uso de equinos como arma e transporte em operações policiais.

**Autor:** Deputado MARCELO QUEIROZ

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 8, de 2023, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz, que objetiva vedar o uso de equinos como arma e transporte em operações policiais.

Foram apensados ao projeto original o PL nº 222/2023, de autoria dos Deputados Fred Costa e Delegado Bruno Lima e o PL nº 277/2023, de autoria apenas do Deputado Fred Costa. Ambos os projetos são idênticos, tanto no texto da proposição quanto na justificativa correspondente, e buscam alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para vedar o emprego de tropa hipomóvel no controle de distúrbios civis.

Em relação à abordagem legislativa, enquanto o PL nº 8/2023 traz uma proposta de lei específica para tal, os dois apensados perseguem o mesmo intento por meio da inclusão de um parágrafo único no art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

junho de 2018, segundo o qual “é vedado o emprego de tropa hipomóvel no controle de distúrbios civis”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei trazidos ao exame desta Comissão têm como objetivo central modernizar a abordagem dada ao emprego da cavalaria no controle de distúrbios civil. Todas as proposições analisadas são posteriores às manifestações de 8 de janeiro de 2023, em Brasília, e mencionam expressamente o episódio em seus fundamentos.

O uso da cavalaria para controle de multidões é entendido pelos autores dos PLs nº 222/2023 e 277/2023 como uso desproporcional da força, além de ter sido considerado um método ineficaz no caso analisado, razão pela qual mereceria ser vedado. Já o PL nº 8/2023 traz uma abordagem mais ampla, por meio da qual pretende modernizar os métodos de segurança e, ao mesmo tempo, proteger o bem-estar animal, modificando a percepção do equino como arma e qualificando-o como terapêutico.

A equoterapia foi definida na justificção do proponente como “um método terapêutico que utiliza o cavalo por meio de uma abordagem interdisciplinar





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência e/ou com necessidades especiais”<sup>1</sup>.

Com essa proposta de transição de uma prática obsoleta por uma visão mais moderna, o PL nº 8/2023, além de proibir o uso de equinos em guarda montada nas cavalarias federais, estaduais e municipais, traz também um dispositivo que fixa o prazo de 6 (seis) meses para a apresentação de projeto social associado a esses animais, como a equoterapia, e outro dispositivo que fixa o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.

Em relação às ementas, enquanto o PL nº 8/2023 “Veda o uso de equinos como arma e transporte em operações policiais”, os demais projetos alteram a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para “vedar o emprego de tropa hipomóvel no controle de distúrbios civis”.

Diante da similaridade dos projetos e da relevância da medida, especialmente para salvaguardar o bem-estar animal e a segurança dos civis, apresentamos proposta de substitutivo com o objetivo de harmonizar e consolidar os textos, mantendo-se preservados seus propósitos iniciais.

Nessa linha, optou-se pela alteração da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, tal como propuseram os projetos apensados.

Optou-se por não incorporar ao substitutivo a fixação de prazos ao Poder Executivo porque, apesar da boa intenção do autor, considera-se haver inconstitucionalidade na medida.

Especificamente em relação ao prazo de 6 (seis) meses proposto para a apresentação do “projeto social associado a esses animais, como a equoterapia”, cabe ressaltar que boas práticas como essa já são vistas em alguns estados, como é o caso de São Paulo, onde a Polícia Militar oferece equoterapia a crianças e adolescentes desde 1993, com a participação de fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais e educadores físicos<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://bvsm.sau.gov.br/09-8-dia-nacional-da-equoterapia/>

<sup>2</sup> Conforme: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/policia-militar-de-sp-oferece-equoterapia-a-criancas-e-adolescentes/>





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Como se observa, a boa prática independe de lei e pode ser replicada em diferentes estados, consideradas as devidas particularidades em relação à aptidão de cada animal e às necessidades da população local.

Diante de todo o exposto, reconhecendo a relevância das propostas analisadas para a garantia do bem-estar animal e do desenvolvimento social, **voto pela aprovação parcial do PL nº 8/2023 e pela aprovação dos PLs nº 222/2023 e 277/2023, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2023.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8, DE 2023**

Apensados: PL nº 222/2023 e PL nº 277/2023

Veda o uso de cavalaria em operações policiais de controle de distúrbios civis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda o emprego de cavalaria em operações policiais de controle de distúrbios civis.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX, é vedado o emprego de cavalaria para controle de distúrbios civis.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2023.

**Deputado NILTO TATTO**

**Relator**

